



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2290495-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes SERVIMED COMERCIAL LTDA., ANTONIO IACHEL MARQUES e FÁBIO IACHEL MARQUES, é embargado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2290495-38.2024.8.26.0000/50000

Origem: **Foro de Bauru/7ª. Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Jayter Cortez Junior

Recorrente: **Servimed Comercial Ltda., Antonio Iachel Marques, Fábio Iachel Marques**

Recorrida: **Banco Industrial do Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00699

Embargos de declaração em Agravo de Instrumento. Tempestividade. Acórdão que negou provimento ao recurso para manter a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Empresa agravante em recuperação judicial, o que por si só, não autoriza a concessão da benesse. Falta de comprovação da insuficiência financeira da empresa. Precedentes deste E. TJSP. Ausência de conflito intrínseco no âmbito do Acórdão embargado. Contradição, omissão, obscuridade ou dúvida não verificados. Pretensão de reforma do julgado. Mero inconformismo. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios relativos ao Acórdão de fls. 245/250 do recurso de Agravo de Instrumento nº 2290495-38.2024.8.26.0000.

É o relatório.

A rejeição dos embargos se impõe.

Conheço dos embargos porque são tempestivos, entretanto, não há razão para que sejam acolhidos.

Registre-se que os embargos de declaração não têm efeito

suspensivo, apenas (se tempestivos) interrompem o prazo para interposição de recurso (art. 1.026 do Código de Processo Civil).

O Acórdão embargado, em suma, negou provimento ao recurso, para manter a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à empresa agravante.

A insurgência da parte contra a fundamentação não abre ensejo aos embargos de declaração.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida, pois havia menção em nota de rodapé a fls. 53 de que "não bastarão balancetes ou outros documentos concebidos pela própria parte", de forma que não houve decisão surpresa para a parte embargante. Dessa forma, à falta de comprovação da hipossuficiência financeira, o desprovimento do recurso era medida de rigor.

Em casos parelhos, este E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida- Pedido formulado por pessoa jurídica - Ausente comprovação de insuficiência de recursos a impedir o recolhimento das custas e emolumentos - **O direito ao benefício não decorre automaticamente da recuperação judicial.** Precedentes. Exegese da Súmula nº 481 do C. STJ. Recurso desprovido [destaquei]
Agravo de Instrumento 2204287-51.2024.8.26.0000; Relator **Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/08/2024.

Embargos de declaração - Agravo Interno - Assistência judiciária - Insistência da empresa embargante de reconhecimento de situação econômico financeira precária (art. 98 do CPC) - Indeferimento do pedido - Permanecem ausentes elementos e indícios favoráveis à concessão do benefício - Aplicação da Súmula 481/STJ - Precedentes deste E. TJSP e C. Câmara - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados.
Embargos de Declaração Cível 1103325-62.2023.8.26.0100; Relator **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PESSOA JURÍDICA – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Falta de prova da incapacidade de suportar encargos do processo (súmula 481 do STJ) – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

Agravo de Instrumento 2208261-96.2024.8.26.0000; Relator **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2012.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu à executada, ora agravante, a justiça gratuita. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada (Súmula 481, C. STJ). Não evidenciada, pela pessoa jurídica, a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, o indeferimento da gratuidade deve ser mantido. Condenação em honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Incabível a fixação de honorários advocatícios para o recurso porque interposto contra decisão que não dá margem à fixação dessa verba. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento 2074073-69.2024.8.26.0000; Relator **Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2024.

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que negou à embargante, ora agravante, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada (Súmula 481, C. STJ). **Não evidenciada, pela pessoa jurídica, a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, o indeferimento do recolhimento das custas ao final da ação deve ser mantido.** Recurso desprovido. [destaquei]

Agravo de Instrumento 2298344-61.2024.8.26.0000; Relator **Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/10/2024.

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Pretensão ao benefício – Oportunizada a comprovação da hipossuficiência nos termos do artigo 99, §2º do NCPC em primeira instância - Documentos apresentados que não comprovam a alegada pobreza – Decisão agravada que indeferiu as benesses pretendidas - Insurgência – Inadmissibilidade - Decisão mantida - **Pedido subsidiário de diferimento ou parcelamento das custas – Impossibilidade de determinar o diferimento das custas, em razão de não ter sido demonstrada minimamente a impossibilidade de pagamento imediato, bem como diante do fato de que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 5º, da Lei 11.608/03** – Já em relação ao pedido de parcelamento das custas, nota-se

que não há pedido inicial neste sentido, muito menos apreciação pelo juiz de primeiro grau – Não conhecimento, sob pena de supressão de instância - Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação. [destaquei]

Agravo de Instrumento 2224332-76.2024.8.26.0000; Relator **Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/08/2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão que indeferiu o pleito de parcelamento das custas iniciais – Recurso dos embargantes - Admissibilidade do recurso - Mitigação da taxatividade do rol das decisões agraváveis (Art. 1.015 do CPC), conforme entendimento firmando pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (tema nº 988) – Pedido de parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC – Impossibilidade - Redação do dispositivo que permite o parcelamento apenas das despesas processuais, não se aplicando às custas, nas quais se incluem as taxas judiciárias e que têm natureza tributária – **Ademais, o pedido parcelamento das custas iniciais, à semelhança do que ocorre com a assistência judiciária gratuita, impõe o dever aos requerentes de comprovarem que não possuem condições de arcar com as referidas taxas – Inexistência de provas** - Meras alegações que não demonstram incapacidade financeira para o recolhimento das custas iniciais – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido. [destaquei]

Agravo de Instrumento 2167784-31.2024.8.26.0000; Relator **Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2024.

Não há conflito intrínseco no âmbito do pronunciamento embargado.

1. Embargos de declaração não se prestam a provocar o rejuízo da causa:

"Os embargos de declaração são considerados recursos de fundamentação vinculada, sendo restritos a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Eventual efeito modificativo a ser atribuído ao julgamento de embargos de declaração somente ocorre se a alteração do julgado for decorrência lógica do saneamento de algum dos vícios que autorizam sua oposição. Assim, **a jurisprudência consolidada desta Corte é de que na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida.** Nesse sentido: EDcl no AgRg no CC 131.588/DF, Segunda Seção, DJe 15/04/2015; EDcl no MS 19.102/DF, Primeira Seção, DJe 02/06/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3.285/SC, Terceira Seção, DJe 29/03/2017; EDcl no AgRg nos EREsp 1292849/SP, Corte Especial,

DJe 20/05/2013. " [destaquei]

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no EREsp 1.019.717-RS,
Relator **Ministro João Otávio de Noronha**, R.P/Acórdão: **Ministra Nancy Andrighi**, Corte Especial, mv, j. 20/09/2017 (www.stj.jus.br).

2. O eventual desacerto da decisão embargada não se soluciona por meio de embargos de declaração:

"Repiso: "os Embargos de Declaração **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição**" (EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2008), haja vista que "o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. **Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada**" (WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732)." [destaquei]

EDcl no AREsp 1313349, Relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, j. 10/09/2018 (www.stj.jus.br).

3. Limites dos embargos de declaração:

Examinando os autos constata-se que não há na decisão embargada: obscuridade, contradição, omissão, ou erro material. Nesse contexto, não se divisa com questão pendente de declaração.

Bem delimitando as fronteiras dos embargos declaratórios, a Colenda **Corte Especial** do Egrégio Superior Tribunal da Justiça (que, corresponde ao "Pleno" do STJ em matéria jurisdicional), decidiu que:

I) "EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO 380/01 TJRS. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E DE FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO.

1 – A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

2 – Assim, **"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)"**. (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 – Na hipótese, a causa foi definida após larga discussão na Corte Especial, com vários votos-vista e votos vencidos, tendo em conta a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não aceitar a interposição daquele recurso especial por meio dos Correios na forma e período em que foi feito, mantendo, assim, a jurisprudência então aplicada ao caso.

4 – Embargos de declaração rejeitados." [destaquei]

EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS, Relatora **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, votação unânime, j. 1º/07/2015 (www.stj.jus.br).

II) "(...)Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que **"não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"**, não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador (...)" [destaquei].

EDcl no EAREsp 676608-RS, Relator **Ministro Og Fernandes**, Corte Especial, v.u., j. 1º/09/2021 (www.stj.jus.br).

Com efeito, a matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita às especificidades dispostas nos incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC.

Nem se pode inferir que o novel inciso VI, do § 1º, do art. 489, do CPC tenha suprimido os princípios da Lógica Menor, a ponto de se obrigar o julgador a analisar temas logicamente prejudicados, infirmados, rechaçados por questão excludente, soberba para afastar os argumentos da parte. Certamente, o referido dispositivo não interfere na conclusão da Corte Especial do E. Superior Tribunal da Justiça (**EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS**).

Aliás, o art. 489, § 3º, do CPC é deveras esclarecedor: "A decisão judicial deve ser interpretada **a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.**" [sublinhei]

Como já assentado: a) os dispositivos e demais fontes de direito declinados estão devidamente justificados quanto à aplicabilidade à espécie; b) houve a necessária especificidade na análise na controvérsia; c) já estão devidamente enfrentados todos os temas relevantes da causa, com aptidão, em tese, para infirmarem a conclusão estampada na sentença/decisão.

De arremate, não houve violações aos dispositivos constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou infraconstitucionais descritos nos embargos de declaração.

O Acórdão embargado está devida e suficientemente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de fundamentação, mas de inconformismo, tema este que escapa do raio de alcance dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, por meu voto, *rejeito* os embargos declaratórios.

Carlos Ortiz Gomes

Relator